



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10384.001134/2002-12
Recurso n°	131.838 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	301-32.489
Sessão de	26 de janeiro de 2006
Recorrente	CACIQUE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1992

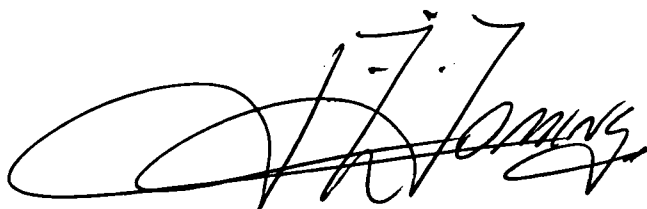
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PERDA DE OBJETO – RENÚNCIA – Ainda que as medidas judiciais coletivas não comportem, em tese, renúncia ao direito de ação individual, o pedido administrativo de restituição fundado e motivado exclusivamente em sentença judicial, nos moldes do art. 17 da IN SRF 21/1997, vincula o processo administrativo ao resultado do judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que Não conheceu da impugnação por conta da concomitância do pedido administrativo ao Mandado de Segurança Coletivo que fundou o pedido, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

A Legitimidade Ativa no Mandado de Segurança coletivo está previamente fixada constitucionalmente, que assegurou à organização sindical, à entidade de classe e à associação, legitimidade ad causam para defender o direito de seus membros ou associados.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação não Conhecida

Intimado da decisão de primeira instância, em 02/12/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 27/12/2004, no qual alega que o mandado de segurança coletivo não importa em renúncia à instância administrativa e que, por conta disso, a decisão de primeira instância deveria ter conhecido da impugnação.

Quanto ao mérito, aduz que seu pedido está fundamentado na declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, reconhecida pela Lei n.º 10.522/2002, art. 18, inciso III.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A questão que se coloca nestes autos cinge-se ao fato de o contribuinte ter solicitado, conforme fls. 01, “restituição do FINSOCIAL de acordo com a sentença judicial prolatada no processo no. 2001.2766-8 da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí”.

Como o pedido estava lastreado tão-somente na decisão judicial, entendeu o órgão judicante de primeira instância que havia concomitância e, portanto, renúncia à apreciação da questão pela esfera administrativa.

É bem verdade que a ação coletiva não exclui a ação individual e, também, não se pode dizer que há renúncia por meio do Mandado de Segurança Coletivo.

Contudo o contribuinte avocou a medida judicial coletiva como único fundamento do pedido administrativo, de modo que deu seqüência ao pedido de restituição como se fosse uma execução de sentença (plenamente admitida desde a edição da IN SRF 21/1997, art. 17, e em suas sucessivas alterações).

Ainda que, em tese, não haja a falada concomitância entre medidas judiciais coletivas e pedidos individuais, fato é que o contribuinte não deu ao Fisco outra alternativa senão vincular o pedido administrativo ao Mandado de Segurança Coletivo. Não foi o Fisco que deu início ao processo em apreço, mas o contribuinte que, vendo o sucesso (ainda que temporário) do processo judicial, se arvorou da decisão para antecipar sua restituição.

Tenho convicção que a decisão recorrida andou bem em declarar a concomitância, pois o processo judicial não foi mero instrumento subsidiário nestes autos, mas motivo e fundamento de sua inauguração. Isso não impede que o contribuinte faça novo pedido para que seja analisado o direito, mas de modo desvinculado da medida judicial, ou seja, de forma autônoma.

Diante do exposto, não merece reparo a decisão recorrida, motivo pelo qual **NEGO PPROVIMENTO ao Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator